



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-84.2015.815.0391

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Rita Simplício
ADVOGADO : Marcelo Dantas Lopes, OAB/PB 18.446
APELADO : Município de Cacimbas
ADVOGADA : Maria Madalena Santos Sousa Amorim, OAB/PB 18.415
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira
JUIZ (A) : Carlos Gustavo Guimarães Barreto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA NO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A Ministra Nancy Andrighi ressaltou no Resp 1320527/RS, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012, que “é inepta a Apelação quando o Recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da Sentença”.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por RITA SIMPLÍCIO contra a Sentença de fls. 133/136 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira que, nos autos da Ação de Cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CACIMBAS, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões (fls. 140/147), a Apelante pede a reforma da Sentença, repisando os argumentos da inicial.

Contrarrazões, fls. 152/157.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do Recurso, em razão da ausência de dialeticidade, já que se trata de uma cópia fiel da peça inaugural, fls. 165/169.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos, verifica-se que o recurso Apelatório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, ao manusear o caderno processual, percebe-se que a Apelante transcreveu a petição inicial, quando deveria demonstrar o desacerto da Sentença, trazendo argumentos aptos a modificá-la.

Com relação ao tema, pontifica Nelson Nery Junior:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O Recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial”. (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4 ed. 1997. p. 146/147).

A Ministra Nancy Andrichi ressaltou no Resp 1320527/RS, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012, que *“é inepta a Apelação quando o Recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da Sentença”*.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais,

constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

A respeito do âmbito de aplicação do princípio da dialeticidade, que deve sempre ser invocado em nome da celeridade e economia processual, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

“O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso”. (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815).

Isto posto, com base no art. 932, III, do novo CPC, **NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

P.I.

João Pessoa/PB, ____ de agosto de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
RELATOR**

